



**MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 020, DE 21 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso IV, c/c arts. 88, §§ 1º e 1º-A, e 89, inciso II, todos da Lei Orgânica do Município e à vista do art. 9º, incisos V e VI, da Lei Complementar Municipal nº 007, de 15 de agosto de 2011, c/c art. 22 e segs. da Lei Municipal nº 57, de 9 de março de 1968 (Código de Postura), e do art. 1º e Anexos I, II e III da Resolução nº 249, de 30 de dezembro de 2014, da Comissão Intergestores Bipartite da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (CIB/SESAB) c/c art. 1º da Portaria nº 01, de 22 de abril de 2019, da Secretaria Municipal da Saúde,

CONSIDERANDO os Decretos Municipais nºs 004, de 18 de março de 2020; 005, de 23 de março de 2020; 006, de 26 de março de 2020; 007, de 31 de março de 2020; 008, de 6 de abril de 2020; 010, de 15 de abril de 2020; 017, de 7 de maio de 2020; e 018, de 15 de maio de 2020, que tratam sobre as medidas para enfrentamento da pandemia de importância internacional, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 014, de 22 de abril de 2020, alterado pelos Decretos Municipais nºs 016, de 4 de maio de 2020, e 019, de 19 de maio de 2020, que declara situação de emergência e consolida medidas para enfrentamento da pandemia de importância internacional, em função do coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.258, de 13 de abril de 2020, que estabelece a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais,



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

comerciais, bancários, rodoviários, metroviários e de transporte de passageiros nas modalidades pública e privada, como medida de enfrentamento à disseminação do coronavírus, na forma que indica, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 2426, de 28 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Teodoro Sampaio-BA, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 14.261, de 29 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso obrigatório de máscaras pelas pessoas em circulação externa, bem como no trânsito, nos municípios em que estão em vigor os Decretos Legislativos de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia e que tenham confirmado caso de COVID-19, como medida de enfrentamento à propagação e infecção do coronavírus, na forma que indica, e dá outras providências,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos.

§ 1º As máscaras a que se refere o *caput* podem ser artesanais ou industriais.

§ 2º São tecidos recomendados para fabricação de máscaras artesanais:

I - tecido de algodão, preferencialmente 100% (cem por cento) algodão, com mais de uma camada;

II - tricoline;

III - Tecido Não Tecido (TNT), preferencialmente em camada tripla;

IV - outros tecidos têxteis.

§ 3º As máscaras artesanais devem ser confeccionadas de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, sem deixar espaços nas laterais.



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º As máscaras cirúrgicas e os respiradores particulados N95, PFF2 ou equivalentes deverão ser priorizadas para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

§ 5º As máscaras de proteção individual devem ser de uso exclusivamente pessoal.

§ 6º O descumprimento da obrigação prevista no *caput* acarretará a imposição de multa de R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) a R\$ 348,30 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), conforme art. 32 da Lei Municipal nº 57, de 9 de março de 1968 (Código de Postura).

Art. 2º Os estabelecimentos autorizados a funcionar durante a situação de emergência, nos termos dos incisos do *caput* do art. 13 do Decreto Municipal nº 014, de 22 de abril de 2020, são obrigados a fornecer a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, especialmente para aqueles que prestem atendimento ao público, e locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento), observando-se o disposto no art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção individual, assegurando-se um raio mínimo de 1,50 m (um metro e meio) entre as pessoas, em qualquer hipótese.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no *caput* e § 1º acarretará a imposição de multa de R\$ 69,66 (sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a R\$ 522,45 (quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), por cada infração, de acordo com o art. 56 da Lei Municipal nº 57, de 9 de março de 1968 (Código de Postura).

§ 3º No caso de reincidência do descumprimento das obrigações dispostas no *caput* e § 1º, poderá ser cassado o alvará de licença de localização ou de fiscalização do funcionamento, em conformidade com o art. 170, inciso II, da Lei Municipal nº 57, de 9 de março de 1968 (Código de Postura), sem prejuízo da aplicação da multa estabelecida no § 2º e de outras sanções legais cabíveis, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Cassado o alvará de licença, nos termos do § 3º, o estabelecimento será imediatamente fechado.



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Caberá a Coordenadoria de Vigilância à Saúde a fiscalização das obrigações previstas nos arts. 1º, *caput*, e 2º, *caput* e § 1º, e a Coordenadoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização o recolhimento das multas referidas nos arts. 1º, § 6º, e 2º, § 2º.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar temporariamente à Secretaria Municipal da Administração e Finanças os servidores ocupantes do cargo efetivo de agente de tributos, para os fins, exclusivamente, do exercício das atribuições de fiscalização sanitária e epidemiológica, na forma deste Decreto, não se aplicando o disposto no art. 8º do Decreto Municipal nº 018, de 15 de maio de 2020.

Art. 4º Os recursos advindos das multas previstas neste Decreto deverão ser utilizados obrigatoriamente no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, em virtude do coronavírus.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Saúde deverá veicular campanhas publicitárias de interesse público que informem a necessidade do uso de máscaras de proteção individual, bem como a maneira correta de seu descarte, obedecidas as recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

Art. 6º Este Decreto vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com base no art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 27 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito, em 21 de maio de 2020.

JOSÉ ALVES DA CRUZ
Prefeito Municipal